



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gabinete 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2021.

Veda a adoção de animais por pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais.

Art. 1º Fica vedada a adoção de animais por aqueles condenados pela prática do crime de maus-tratos aos animais no município do Recife.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados “maus-tratos” os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplicar-se-á quando do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao crime de maus-tratos aos animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 Junho de 2021.

ANDREZA ROMERO
Vereadora do Recife – PP



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gabinete 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos, vedando aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitado em julgado, pelo crime de maus-tratos, de adotar animais.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol dos direitos dos animais.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988 determina que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º e VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, dispõe que é considerado crime qualquer ato de crueldade praticado contra animais, a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera os animais seres sencientes.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gabinete 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

Diante das razões expostas, visando alcançar a finalidade contemplada, é evidente a necessidade da aprovação desta Propositura, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de Junho de 2021.

ANDREZA ROMERO
Vereadora do Recife – PP